



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 10640.001802/97-89  
Recurso nº: : 120.247 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.(s): 1995 e 1996  
Embargante : DRF - JUIZ DE FORA/MG  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : HOTEL RECANTO DAS FLORES LTDA  
Sessão de : 17 de outubro de 2000  
Acórdão nº: : 108-06.249

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante da Portaria MF nº 55/98.

OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO VOTO - Confirmado que deixou de ser mencionado valor que deveria ser excluído, apenas na conclusão do voto, procede-se a sua retificação.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto que integra o Acórdão nº 108-06.016, de 23 de fevereiro de 2000, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORTA MEIRA  
RELATORA

Processo nº: :10640.001802/97-89  
Acórdão nº: :108-06.249

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *Am*

*Gal*

Processo nº: :10640.001802/97-89  
Acórdão nº: :108-06.249

Recurso nº : 120.247  
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : HOTEL RECANTO DAS FLORES.

## RELATÓRIO

Nos termos do art.27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº55/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG requereu esclarecimento da decisão proferida no Acórdão nº108-06.016, de 23/02/00, quanto à exigência descrita no item 3 do auto de infração, tendo em vista que na fundamentação do voto (fl.331) a Relatora afastou integralmente a referida exigência, enquanto em sua conclusão (fl.336) excluiu apenas o valor de R\$1.476,00.

Através do Despacho PRESI N°108-0.072/2000, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão, conforme disciplinado no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *mm*



Processo nº: :10640.001802/97-89  
Acórdão nº: :108-06.249

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso apresentado pela DRJ em Juiz de Fora/MG está hoje disciplinado no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº55, de 16 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria MF nº55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de "... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*", pelo que passo ao exame do Acórdão nº108-06.016, ora recorrido, conforme determinado no Despacho PRESI.Nº108-0.072/2000.

Como visto do relatório, cinge-se a discussão em torno do real montante a ser excluído referente a exigência descrita no item 3 da peça básica.

Foram tributados a título de Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários (fl.05) - item 3 do auto de infração, as parcelas de R\$910,03 e R\$2.575,06, relativas a encargos com financiamento em fase pré-operacional, bem como o valor de R\$1.476,00, correspondente a aquisição de 52 Edredons, cujas exigências foram afastada integralmente, conforme fundamentação contida no voto condutor.

Assim, constata-se que, efetivamente, houve omissão na conclusão do voto, ao deixar de mencionar, também, a exclusão das parcelas de R\$910,03 e R\$2.575,06, relativas a encargos com financiamento em fase pré-operacional, relativas aos períodos de 10/95 e 12/95, respectivamente. *mm*



Processo nº: :10640.001802/97-89  
Acórdão nº: :108-06.249

Pelos fundamentos expostos, submeto à Colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração Opostos, para retificar a conclusão do voto que integra o Acórdão nº108-06.016, de 23/02/00, apenas, para fazer constar no seu item 3, a expressão "excluir integralmente a exigência relativa ao item 3 da peça básica", mantendo-se, contudo, a decisão.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.000.

*Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

